Apelação Cível nº 0029923-04.2021.8.19.0205

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Apelados: EDINEIDE SILVA COSTA e F AB ZONA OESTE S A
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta uma vez que as faturas impugnadas estão em nome da Autora. **2)** Preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE que não se reconhece. **3)** Autora que objetiva a declaração da inexistência de débito, com o refaturamento das contas impugnadas, devolução em dobro dos valores, além de danos morais. **4)** Pleito fundamentado na alegação de que, não obstante o local objeto da lide esteja fechado, as cobranças estão sendo feitas em desconformidade com o consumo mínimo. **5)** Sentença que determinou o refaturamento das contas, com devolução em dobro dos valores comprovadamente pagos a maior. **6)** Ré que se limita a sustentar a regularidade da cobrança, sem, contudo, apresentar provas demonstrando a ausência de falha na prestação do serviço. **7)** Prova pericial que conclui pela irregularidade da cobrança no período impugnado, conforme legislação que rege a matéria. **8)** Dano moral configurado. **9)** *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 4.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **10)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 01/07/2025 17:04:07
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0029923-04.2021.8.19.0205**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou procedente o pleito autoral.

Objetiva a Autora a concessão da tutela de urgência, abstendo-se a Ré de interromper a prestação de serviços, com exclusão de eventual negativação e, ao final, a confirmação da tutela, com a declaração de ilegitimidade das faturas que excedam o consumo mínimo, bem como das cobranças concomitantes de taxa domiciliar e comercial de água e esgoto, além do refaturamento das contas emitidas desde maio de 2020 até setembro de 2021, incluindo as vincendas, revisão da confissão de dívida dos valores abusivos e danos morais.

Narra, para tanto, que possui imóvel com loja comercial na frente e residencial na parte posterior. Informa que deixou de ocupar o bem em março de 2014, razão pela qual vinha pagando apenas a taxa mínima.

Não obstante, a partir de maio de 2020 foi surpreendida com cobranças exorbitantes.

Ainda, entende que no que concerne à divisão do faturamento, quando existirem, em um mesmo imóvel, mais de uma categoria de consumo – domiciliar e comercial, é aplicável o artigo 109 do Decreto Estadual nº 22.872/96 (o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente à respectiva economia).

Argumenta que, estando o imóvel fechado, inexistiriam valores excedentes a serem tarifados como de uso comercial.

Histórico de consumo no index 000031 e seguintes.

Tutela provisória deferida no index 00072.

Contestação da CEDAE no index 00083. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda, aduz ilegitimidade ativa, uma vez que o comprovante de residência se encontra em nome de terceiro, não sendo possível se depreender de quem é a titularidade do imóvel objeto da lide.

Discorre acerca da aplicabilidade do Decreto nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07, bem como quanto aos princípios da legalidade e da especialidade.

Sustenta que os valores cobrados nos meses impugnados estão em conformidade com a legislação vigente, inexistindo abusividade. Ainda, discorre quanto à legalidade da cobrança pelo hidrômetro, tarifa mínima, legalidade da cobrança pela tarifa comercial, impossibilidade de repetição de indébito em sua dobra, bem como legitimidade das cobranças pela disponibilização e manutenção do serviço, certo que o cancelamento do ramal só poderá ser efetivado quanto a Autora efetuar o pagamento da taxa de supressão de ramal. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Contestação da F.AB ZONA OESTE no index 000245. Argui preliminarmente carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, informa que a parte nunca questionou as faturas, comparecendo no dia 17/12/2015 para efetuar o parcelamento das medições de janeiro a dezembro de 2015, com entrada e cinco parcelas.

Informa que no dia 03/01/2017 o abastecimento foi cortado em razão de débitos em aberto. Acrescenta que no dia 21/01/2020 a Autora retornou na loja e parcelou as medições 01/2016 e 02/2017, com entrada de R$ 2.770,00 e 29 parcelas de R$ 381,70.

Ainda, em 22/01/2020 foi efetuada a religação do abastecimento face ao pagamento da entrada do parcelamento. Acrescenta que no dia 28/07/2021 a Autora entrou em contado pelo *whatsapp* e efetuou o parcelamento das medições de 05 a 12/2020, de 01 a 07/2021 e da antecipação do parcelamento vigente. O mesmo foi executado com entrada de R$ 1.000,00 e 47 parcelas de R$ 387,80. No dia 03/08/2021 a Autora retornou o contato e solicitou a supressão do abastecimento, efetuando o pagamento da taxa de R$ 301,24 pelo serviço.

Afirma que a ordem de serviço foi cumprida em 27/08/2021 e no dia 30/08/2021 a matrícula foi inativada, sendo emitida apenas a cobrança do parcelamento, sem consumo.

Informa que os valores cobrados, em especial o período impugnado, se deram com base na tarifa mínima, referente a uma economia residencial e uma economia comercial, não havendo que se falar em irregularidade da cobrança. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Documentos no index 000259 e seguintes.

Réplica no index 000324/000342.

Decisão no index 000392, rejeitando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial. Documentos juntados pela F.AB ZONA OESTE no index 000493 e seguintes.

Laudo pericial no index 000515. Manifestação da Autora no index 000549/000594, da CEDAE no index 000554/000590, da F.AB no index 000597/000629. Esclarecimentos do *expert* no index 000580/000614.

Sentença no index 000643, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEDAE, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEDAE.
> Não obstante o Contrato de Concessão da Prestação do Serviço de Esgotamento Sanitário e Fornecimento de Água com a FOZ ÁGUAS 5 (nome fantasia de F.A.B. Zona Oeste S/A), passando esta a deter a concessão sobre o serviço na região da Área de Planejamento 5 (AP5), tal contrato não pode ser oponível a terceiros com o objetivo de afastar a responsabilidade da Cedae.
> Ademais, tal ajuste traz em sua essência a existência de cooperação entre as concessionárias.
> Daí porque não há que se falar em ilegitimidade passiva, considerando, ainda, que a arrecadação do valor da contraprestação do serviço dá-se em conjunto, mediante emissão de único documento de cobrança, tanto que no

bojo da fatura estão expostas as marcas das duas empresas.
Passo à análise do mérito (...)

In casu, trata-se de ação ajuizada em face da CEDAE e da FAB ZONA OESTE em que a parte autora questiona a cobrança imputada, reputando-a ilegal, uma vez que o imóvel se encontra fechado desde antes da cobrança. Defendem-se as rés sustentando a legalidade.
Conforme o laudo pericial juntado, a cobrança foi registrada com erro (...)
Assim, impõe-se o refaturamento das contas questionadas.

Os danos morais são evidentes diante do desgaste sofrido pela autora face ao mau serviço prestado pelas rés, que realizaram a cobrança de valores indevidos, ocasionando-lhe constrangimentos relatados na inicial, sendo da própria lei a reparabilidade de danos decorrentes de sofrimentos, dor, perturbações emocionais e psíquicas, constrangimento, angústia e desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido (...)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmo a tutela antecipada para: 1 - Determinar que as rés procedam ao refaturamento das contas de consumo do período questionado (maio de 2020 a julho de 2021) conforme laudo do perito (na proporção descrita às fls. 580), com devolução em dobro de valores comprovadamente pagos a maior, atualizados desde o desembolso e com juros de mora da citação; 2 - Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 4.000,00, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária nos moldes da súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a parte ré, solidariamente, nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEDAE no index 000650.

(SAPE)

Argui preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE em razão do leilão parcial. Ainda, ilegitimidade ativa uma vez que o comprovante de residência está em nome de terceiro e a declaração de que o imóvel estaria fechado está firmada em nome de Luciana, não se podendo depreender de quem é a titularidade do imóvel objeto da lide.

Sustenta que os valores cobrados nos meses impugnados estão em conformidade com a legislação vigente, inexistindo abusividade, argumentando que o consumo sempre se deu pelo hidrômetro, quando o consumo de água ultrapassa o valor mínimo permitido.

Afirma a legalidade da cobrança pela tarifa comercial, conforme Decreto nº 26.232/2000, em especial, artigo 94.

Sustenta a impossibilidade de refaturamento e de devolução em dobro, por ausência de má-fé, insurgindo-se, por fim, quanto aos danos morais.

Discorre acerca da aplicabilidade do Decreto nº 553/76 e da Lei nº 11.445/07, bem como quanto aos princípios da legalidade e da especialidade.

Contrarrazões no index 000703.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Versa a demanda acerca de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgado procedente o pleito autoral para confirmar a tutela antecipada determinando o refaturamento das cobranças, bem como a devolução em dobro dos valores, além de danos morais.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que as faturas de consumo impugnadas estão em nome da Autora, conforme leitura dos documentos colacionados no index 000035 e seguintes.

Igualmente, deixa-se de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEDAE, pautada na impossibilidade de cumprimento da obrigação

(SAPE)

referente à prestação de serviço após o leilão parcial da Ré realizado em outubro de 2021.

Isso porque a obrigação de fazer deferida em tutela provisória e ratificada na sentença se limita ao intervalo impugnado na exordial, anterior ao leilão da CEDAE e já cumprida pela Ré no curso do feito.

Ultrapassada a questão, vale esclarecer que a existência de legislação específica (Decreto Estadual nº 553/76 e Lei nº 11.445/07) não afasta a aplicação da Lei nº 8.078/90, cujas normas incidem quando presente uma relação de consumo, como se evidencia no caso em comento, não se afigurando tal fato violação aos Princípios da Legalidade e da Especialidade.

Nesse sentido, cabe referência à Súmula 254 TJRJ, que assim dispõe:

> "aplica-se o Código De Defesa Do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Feitos estes esclarecimentos, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação de serviço da Ré passível de indenização.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da análise dos autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em acostar as faturas impugnadas (index 000031 e seguintes), com seu histórico de consumo em relação ao período impugnado, em especial, maio de 2020 a julho de 2021.

A Ré, por sua vez, se limita a sustentar genericamente a regularidade da cobrança. É importante destacar que o imóvel objeto da lide é composto das categorias residencial e comercial e em nenhum momento foi impugnado especificamente pela Ré que o local estaria habitado nos meses impugnados.

(SAPE)

Nesse contexto, foi realizada perícia, considerando a hipótese concreta e a legislação que rege a matéria, em especial, o Decreto nº 553/76, concluindo o *expert* pela irregularidade da cobrança no período impugnado. Confira-se:

> "5. CONCLUSÃO
> Diante das informações acostadas nos autos, estudo do processo e realização da perícia judicial, destaca-se:
> **A Unidade Consumidora objeto da lide está cadastrada sob a matrícula no 1302654-3 em nome de Edineide Silva Costa como 1 economia domiciliar e 1 economia comercial, sendo 60% domiciliar e 40% comercial**.
> A Unidade Consumidora objeto da lide é composta por um imóvel comercial e dois imóveis residenciais, sendo que todos os imóveis se encontravam inabitados e sem funcionamento no momento da perícia.
> No momento da diligência pericial, questionada por este perito, a representante da parte autora informou que o imóvel residencial localizado na parte central da edificação é resultado de um desmembramento da construção anterior, sendo que ainda não foi utilizado e não soube precisar em que momento ocorreu tal operação. Indagada igualmente por este perito, a representante da autora informou que a autora não teve ciência sobre religação do fornecimento de água em 2021.
> No momento da diligência pericial, não foi identificado hidrômetro no local assim como foi identificado que o fornecimento de água se encontrava suspenso.
> Em fls.08/09 da peça Inicial a parte autora menciona que deixou de residir no imóvel em questão em março/2014 e que desde então, o imóvel se encontra inabitado. Através do aplicativo Google Maps é possível identificar que o imóvel comercial localizado na parte da frente do terreno não se encontra em funcionamento desde, pelo menos, outubro/2015.
> As faturas reclamadas explicitamente pela parte Autora em fls.22 da peça Inicial referem-se aos meses posteriores a maio/2020.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – e-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

Os meses de fevereiro/2017 a janeiro/2020 encontram-se com consumo apurado e faturado de 0 (zero) m 3 , o que é justificado pelo corte do fornecimento de água em 03/01/2017.

O hidrômetro nº Y19HW0176705 foi instalado em 24/06/2019 e retirado em 26/08/2021, sendo que não consta a instalação de outro equipamento, o que corrobora a situação de ausência do hidrômetro no momento da diligência pericial.

A Ordem de Serviço n o 2020096906 menciona o serviço de religação automática em 22/01/2020, sendo que não houve acompanhante no respectivo serviço, o que corrobora a narrativa da representante da autora no momento da perícia.

Vale destacar que a leitura do hidrômetro permanece constante em 0 (zero) m 3 durante todo o período que o equipamento se encontrava instalado na U.C., ou seja, não houve qualquer consumo de água no período de junho/2019 a agosto/2021, mesmo após a religação automática mencionada no item anterior, o que corrobora a narrativa da autora quanto ao imóvel inabitado.

O faturamento nos meses de fevereiro/2020 a julho/2021 foi efetuado através do consumo mínimo para 1 economia domiciliar e 1 economia comercial, ou seja, 35m 3 (15m 3 referente à economia domiciliar + 20 m 3 referente à economia comercial) para um ciclo de 30 dias, totalmente divergente da proporcionalidade de 60% domiciliar e 40% comercial mencionado no cadastro e nas faturas pela própria empresa Ré.

O art. 98 do decreto 553/1976 prevê a cobrança de tarifa mínima associada a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Conforme a estrutura tarifária vigente, o consumo mínimo associado ao imóvel de categoria domiciliar é de 15m 3 por economia e no caso de categoria comercial é de 20m 3 por economia (para um ciclo de 30 dias de consumo). A Tarifa Especial para Comércio de Pequeno Porte e Consumo

(SAPE)

> **corresponde ao consumo mensal (mês de 30 dias) de até 10m 3 .**
> Os meses de agosto/2021 a novembro/2022 se encontra com consumo apurado e faturado de 0 (zero) m 3 , o que é justificado pelo corte no ramal e retirada do hidrômetro em 26/08/2021.
> Assim sendo, este perito conclui que existe irregularidade no consumo de água imputado nas faturas reclamadas pela parte autora, notadamente os meses de maio/2020 a julho/2021".

Dessa forma, patente a falha na prestação de serviços da Ré, impondo-se a manutenção da sentença que determinou o refaturamento das contas e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, considerando a inexistência de engano justificável.

No tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo a Autora a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão da interrupção do serviço essencial.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, adequada a condenação no valor de R$ 4.000,00 a título de verba indenizatória, quantia que se mostra suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, impondo-se a sua manutenção.

Por fim, cumpre consignar que o valor deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (súmula 343 do TJRJ[1]).

Quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ em observância ao entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

Aplicação da taxa Selic a partir do desembolso quanto à repetição de indébito, na forma do art. 406 do CC e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença e em observância ao artigo 85, §11 do CPC.**

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP).

Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

[1] *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

(SAPE)